SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007348-76.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Mariana Motta

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face de Mariana Motta Camelo, também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré do valor atualizado de R\$ 1.271,00 (um mil duzentos e setenta e um centavos), referentes às parcelas vencidas do contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico.

Aduz que firmou com a ré, em 05.02.2014, contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, os quais foram instalados em sua residência. Inicialmente, o valor pactuado era de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por mês, reajustado anualmente. A ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades do serviço desde o mês de dezembro de 2016, havendo, por conseguinte, a suspensão do monitoramento.

Requer a condenação da ré ao pagamento da dívida.

Juntou documentos (fls. 16/25).

A ré, devidamente citada (fls. 37), não ofereceu resposta (fls.38).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido operando-se os efeitos da revelia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual.

A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, no NCPC.

A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344, do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 16/22, devidamente assinado pelas partes, confirma as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa, por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços.

Posto isso, procedem integralmente os reclamos da autora.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 947,52, valor a ser devidamente atualizado por correção monetária desde o vencimento de cada parcela não adimplida, além de juros legais de mora, a partir da citação.

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA